

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**
PROJETO DE LEI Nº 2.053 E Nº 2.511, DE 2020.
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

Autor: André Figueiredo

Relatora: Flávia Moraes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Complementação de voto referente ao Substitutivo aos projetos de Lei Nº 2.053 e Nº 2.511, de 2020, em tramitação nesta comissão.

Ao reexaminar a matéria, com a intenção de analisar as sugestões feitas ao texto do substitutivo, apresentadas por membros desta comissão, complemento meu parecer para inclusão de 3 (três) alterações, as quais passo a descrever.

- 1) No Art. 1º do Substitutivo, inclua-se parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....
.....

“Parágrafo Único: Poderá ser adotado pelos Estados e Municípios o disposto no caput.” (NR)

- 2) O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à



Caixa Econômica Federal para crédito de auxílios assistenciais e benefícios. ” (NR)

- 3)** *Art. 3º No caso de impossibilidade de abertura das contas prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do § 2º, do Art. 8º, da Lei 14.601/2023 e Lei 14.075/2020, por impedimento legal do beneficiário, fica dispensada a emissão de cartão físico ou virtual com a função débito.*

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.053 e nº 2.511, de 2020, apensado, e da Emenda oferecida na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**
**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.053 E Nº 2.511, DE
2020**

Prevê que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais e emergenciais criados por Programas Federais possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos auxílios assistenciais, em meio físico ou virtual, inclusive após esta Lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

§ 1º Poderá ser adotado pelos Estados e Municípios o disposto no caput.

Art. 2º O previsto no art. 1º é estendido a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas ou que venham a ser abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito de auxílio emergencial.

Art. 3º No caso de impossibilidade de abertura das contas prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do § 2º, do Art. 8º, da Lei 14.601/2023 e Lei 14.075/2020, por impedimento legal do beneficiário, fica dispensada a emissão de cartão físico ou virtual com a função débito.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e operacionalizará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

